

5. DELIBERAÇÕES:

- ✓ a) publicar com Urgência a Resolução nº 008/2017 da AGERO que trata da Resolução Sanções Administrativas;
- ✓ b) minuta do Decreto Regulamentador da Lei Complementar n 826/2015, com as suas devidas alterações;
- ✓ c) minuta do Plano de Cargos e Salários da AGERO;
- ✓ d) Sanções Administrativas;
- ✓ e) minuta da nova Lei Complementar 826/2017, com as devidas alterações das Leis Complementar n 930 e 939/2017;
- ✓ f) minuta do Código de Ética; e
- ✓ g) minuta do Regimento Interno da AGERO

6. ASSINATURAS:

MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES
Diretor Presidente

HIRAN PINTO CASTIEL
Diretor de Administração, Finanças e Planejamento.

LALINE GARCIA GOMES
Diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços

MICHAEL SARAIVA RODRIGUES
Diretor de Regulação Econômica

GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS
Ouvidor

ERITON GONCALVES DAMASCENO
Assistente de Diretoria

ODACILVIO SEGORVEA DE MOURA
Diretor Executivo

RESOLUÇÃO Nº 008/AGERO/2017 DE 04 DE SETEMBRO 2017

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis, em razão de infrações aos direitos dos usuários, bem como os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades, e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, itens II e IX da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015;

CONSIDERANDO:

Que compete à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO a regulação dos serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados, prestados no Estado de Rondônia, de sua competência ou a ela delegados por outros entes da Federação, em decorrência de legislação, convênio ou contrato.

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, e direito dos usuários, é considerada infração administrativa, e será punida com as sanções do presente dispositivo legal, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente.

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o fiscal, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Resolução e das normas vigentes será exercida pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e/ ou por agentes credenciados ou conveniados.

Art. 4º - Fica assegurado aos agentes fiscais credenciados no ato de suas atribuições o livre acesso e permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados e onde se fizer necessária sua presença para cumprimento de suas atribuições de fiscal.

Art. 5º - Mediante requisição da AGERO, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 6º - Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

III - elaborar laudos ou relatórios técnicos;

IV - intimar ou notificar os responsáveis pelas infrações a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitudes positivas;

CAPÍTULO II**SEÇÃO I****AAÇÃO FISCALIZADORA**

Art. 7º Ação Fiscalizadora será exercida de forma contínua, ou extraordinária, quando iniciada por denúncia, representação ou identificação de indícios de infração.

Art. 8º Quando o autor da denúncia ou representação não se identificar, o Processo Administrativo Sancionador será encaminhado à ouvidoria que, após análise, poderá propor a Diretoria de Normatização e Fiscalização de Serviços, o arquivamento sumário ou o seu prosseguimento, por meio do início de Ação Fiscalizadora e/ou outras diligências necessárias à apuração dos fatos, inclusive a cientificação do interessado.

Art. 9º O autor da denúncia deverá ser cientificado oportunamente quanto aos desdobramentos da representação, salvo denúncia ou representação apócrifa.

Art. 10º Em decorrência de Ação Fiscalizadora, caberá ao respectivo Gerente da área objeto da ação, expedir ordem de serviço na qual deverá constar, obrigatoriamente, o objeto, a data inicial e final da ação fiscalizadora e a designação de Agente de Fiscalização.

§ 1º Quando o Agente de Fiscalização for constituído por uma equipe, a mesma terá um coordenador a ser designado entre seus integrantes.

§ 2º O prazo inicial/final da fiscalização poderá ser prorrogado pelo respectivo Gerente da área objeto da Ação Fiscalizadora, desde que devidamente justificado.

Art. 11º O Agente de Fiscalização poderá promover todas as diligências necessárias a instrução processual, vistoriando instalações, veículos, embarcações e equipamentos, coletando, para isso, informações, documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados.

Parágrafo único. O Agente de Fiscalização deverá expedir todos os atos administrativos necessários ao cumprimento do disposto na ordem de serviço e à devida instrução do Processo Administrativo Sancionador.

SEÇÃO II**DAS DILIGÊNCIAS**

Art. 12. O Agente de Fiscalização poderá oficiar o interessado para apresentar, complemento ou retificar, em um prazo de até 15 (quinze) dias, informações ou documentos necessários à formação de sua convicção.

§ 1º Pedido de prorrogação deverá ser objeto de análise e autorização da Diretoria Executiva da AGERO.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 13. Constatada a Infração, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração, que deverá conter:

I – razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do autuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, naturalidade, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;

II – a descrição objetiva do fato ou conduta infracional constatada;

III – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que tipifica o fato ou conduta como infração;

IV – local, data e hora da infração, quando possível sua constatação;

V – descrição da Medida Cautelar aplicada, se for o caso;

VI – nome, matrícula funcional, cargo e assinatura do Agente de Fiscalização;

VII – determinação ao fiscalizado para adotar medidas que atenuem ou reparem os efeitos da Infração, se for o caso;

VIII - e outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 14. O Auto de Infração deverá ser lavrado em blocos confeccionados pelo órgão responsável pela Fiscalização, em três vias, com numeração sequencial e distribuição controlada, sendo a primeira para o infrator e a segunda anexada ao Processo Administrativo Sancionador.

Parágrafo Único. Na adesão por serviço eletrônico a autuação será via sistema.

Art. 15. O Auto de Infração poderá ser lavrado de ofício, mediante a constatação da autoria e da materialidade da infração.

Art. 16. O Agente de Fiscalização individualizará, no mesmo Auto de Infração, cada Infração cometida pelo autuado.

Parágrafo único. Quando o infrator, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações administrativas, idênticas ou não, aplicam-se cumulativamente as penalidades em que haja incorrido.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 17. Será instaurar Processo Administrativo Sancionador no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro ato que sobrevier dentre os seguintes:

I – do recebimento da denúncia ou representação;

II – da emissão da Ordem de Serviço, ou;

III – da lavratura de Auto de Infração.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 18. O autuado deverá ser intimado da lavratura do Auto de Infração, por seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, ou, quando o endereço for desconhecido, por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º A recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração deverá ser certificada no documento pelo Agente de Fiscalização, com testemunho que poderá ser feito por qualquer agente público ou pessoal que presenciou o ocorrido.

§ 2.º A recusa caracteriza a ciência do autuado quanto ao Auto de Infração e dá início à contagem do prazo para apresentação da defesa.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 19. A defesa será formulada por escrito no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do autuado pela Diretoria de Normatização e Fiscalização de Serviços da AGERO, e deverá conter:

I – a identificação do autuado ou de seu representante legal devidamente qualificado;

II – o número do Auto de Infração a que se refere;

III – razões de fato e de direito;

IV – documentos e informações de interesse;

V – quando for o caso, pedido de produção de provas devidamente justificado;

VI – o endereço para o recebimento de comunicação, e;

VII – data e assinatura do Autuado ou de seu representante legal.

Art. 20. A defesa deverá ser encaminhada para a Comissão Julgadora da AGERO.

Art. 21. A tempestividade da defesa será aferida a partir do recebimento na Comissão Julgadora da AGERO, com respectivo registro.

Art. 22. A defesa não será conhecida quando for apresentada:

I – fora do prazo, salvo caso fortuito e força maior;

II – por quem não seja legitimado;

III – perante órgão ou entidade incompetente.

SEÇÃO IV

DAS PROVAS

Art. 23. Cabe ao autuado a prova dos fatos que alegar na defesa, ressalvado o disposto no art. 37 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 24. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

SEÇÃO V

DO PARECER TÉCNICO INSTRUTÓRIO

Art. 25. Encerrado o prazo de 10 (dez) dias, para prestar defesa, os autos administrativos serão encaminhados à Comissão Julgadora da AGERO para decisão.

Art. 26. Ao encaminhar os autos administrativo à Comissão Julgadora, o mesmo deve estar instruído com o parecer técnico da Diretoria de Normatização e Fiscalização de Serviços da AGERO que contemplará:

I – indicar quanto a sanção a ser aplicada e, se for o caso, o respectiva a multa;

II - solicitar o balanço patrimonial quando se fizer necessário;

III – opinar sobre a manutenção ou cessação de eventual medida administrativa cautelar aplicada, se for o caso, e;

IV – indicar se couber a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 27. São instâncias de julgamento:

I – A Comissão Julgadora da AGERO;

II – O Diretor Presidente da AGERO;

Art. 28. Delimitando o objeto de apuração, compete à Diretoria de Normatização e Serviços da AGERO, em sede preliminar, os prazos para que o Gerente da respectiva área da Ação Fiscalizadora realize as diligências adicionais e complemente informações, apresentando parecer técnico aditivo, se for o caso.

Art. 29. A Comissão Julgadora deverá proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Defesa do autuado, e caso não seja apresentado defesa do autuado, mesmo tendo sido comprovado a notificação do mesmo, após término do prazo a Comissão Julgadora ter o prazo de 10 (dez) dias para proferir a Decisão.

Art. 30. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo de ofício pela Comissão Julgadora, que determinará o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador e encaminhará cópia da decisão para conhecimento da Diretoria de Normatização e Fiscalização de Serviços da respectiva área da Ação Fiscalizadora, do autuado e da Presidência.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no Auto de Infração.

§ 2.º Nos casos em que o Auto de Infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade tipificada como Infração, após ciência do Diretor Presidente da AGERO, a decisão será encaminhada para a Diretoria de Normatização e Fiscalização da AGERO e para o gerente do setor de Fiscalização.

Art. 31. Será passível de convalidação de ofício pela Comissão Julgadora, a qualquer tempo, o Auto de Infração que apresentar vício sanável, mediante despacho saneador devidamente fundamentado.

Art. 32. Constatado vício sanável e desde que verificada a existência de prejuízo, o Processo Administrativo Sancionador será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 33. Confirmada a infração, a Comissão Julgadora proferirá decisão pela subsistência do Auto de Infração, abordando expressamente, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no Processo Administrativo Sancionador, os seguintes aspectos:

- I – indicação da autoria e materialidade;
- II – dispositivo legal ou regulamentar que tipifica a infração administrativa;
- III – sanção administrativa cabível;
- IV – valor da multa, fundamentando os elementos norteadores da dosimetria aplicada;
- V – manutenção ou cessação dos efeitos da medida cautelar aplicada; e
- VI – indicação das providências a serem adotadas e prazo para regularização.

Art. 34. Todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles que transcorrerem em in albis, sendo tal fato consignado no julgamento.

Art. 35. Anulado o Auto de Infração com lavratura de outro para apuração da mesma Infração, o Processo Administrativo Sancionador findo deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

Art. 36. Proferido o julgamento, a Comissão Julgadora notificará o autuado:

- I – cientificando-o sobre a decisão e a possibilidade de interposição de recurso ou pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação;
- II – determinando, se for o caso, o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação;
- III – determinando a adoção das providências necessárias ao cumprimento integral das demais sanções aplicadas, no prazo que indicar.

Art. 37. Toda a decisão da Comissão Julgadora que implique em não aplicação de sanção ou penalidade, deverá obrigatoriamente, ser submetido a homologação do Diretor Presidente da AGERO.

SEÇÃO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 38. As Infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa.
- III – suspensão
- IV – cassação
- V - multa simples, diária ou cumulativa;
- VI - apreensão de meios utilizados na infração;
- VII - embargo ou interdição temporária da atividade até correção da irregularidade;
- VIII - cassação de registros e autorizações, e a consequente interdição definitiva da atividade autuada, a serem efetuadas pela AGERO;
- IX – demolição;
- X - interdição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e/ ou a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 39. Será considerado infrator pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, concorrer para a prática de Infração ou dela tirar proveito.

Art. 40. A imposição de sanção em caráter definitivo importa, conforme o caso, em comunicação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para apuração de responsabilidade civil e penal.

Art. 41. A cessação da Infração não elide a aplicação de penalidade.

SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 42. A sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não verificado o prejuízo à prestação de serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

SUBSEÇÃO II DA MULTA

Art. 43. A multa será aplicável nos critérios da legislação e normas vigentes.

§ 1.º No caso de infrações continuadas, poderá ser aplicada multa diária.

SEÇÃO VIII

DO RECURSO

Art. 44. O recurso voluntário, a ser formulado por escrito ao Diretor Presidente da AGERO, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, deverá conter:

- I – a identificação do autuado ou de seu representante legal devidamente qualificado;
- II – o número do Auto de Infração correspondente;
- III – razões de fato e de direito;
- IV – documentos e informações de interesse;

V – o endereço para o recebimento de comunicação;

VI – data e assinatura do recorrente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Das decisões do Diretor Presidente proferidas na qualidade de Autoridade Julgadora, caberá apenas pedido de reconsideração.

Art. 45. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo, salvo caso fortuito e força maior;

II – perante órgão ou entidade incompetente;

III – por quem não tenha legitimidade para tanto.

Art. 46. Salvo casos supervenientes, não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas naquela ocasião.

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO DE RECURSO

Art. 47. O Diretor Presidente poderá, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do recurso, reconsiderar a decisão, indicando os fatos e fundamentos jurídicos motivadores, ou mantê-la.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo e sim devolutivo.

Art. 48. O recurso será julgado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento pelo Diretor Presidente da AGERO.

Art. 49. O Diretor Presidente, proferirá decisão de mérito, deferindo ou indeferindo, total ou parcialmente, o recurso interposto e intimando o recorrente do resultado do julgamento.

Art. 50. Não apresentado ou não conhecido o recurso, o Diretor Presidente da AGERO encaminhará o Processo Administrativo Sancionador ao Gerente da respectiva área da Ação Fiscalizadora para adoção das medidas necessárias à execução das demais sanções e providências decorrentes do julgamento.

Art. 51. A decisão proferida pelo Diretor Presidente é definitiva.

Parágrafo único. É também definitiva a decisão:

I – quando esgotado o prazo para recurso, sem que esse tenha sido interposto, fato que será certificado em despacho nos autos, e

II – na parte que não tiver sido objeto de recurso.

SEÇÃO X

DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 52. Os atos processuais serão realizados na sede da AGERO, preferencialmente, no horário normal de seu funcionamento.

Art. 53. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 54. A autenticação de documentos exigidos em cópias poderá ser feita por servidor da AGERO mediante cotejo da cópia com o original, respeitando o princípio da fé pública.

Art. 55. Será assegurado o direito de vista e cópia dos autos ao atuado e seu representante legal devidamente qualificados, durante o expediente normal da AGERO, cabendo o custeio ao solicitante.

SEÇÃO XI

DOS PRAZOS

Art. 56. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos e começam a correr a partir da identificação oficial, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1.º Os prazos iniciam-se e vencem em dias de expediente normal da AGERO, e, na hipótese do vencimento se dar em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal, será automaticamente prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

§ 2.º Os prazos decorrentes das intimações a que se refere a seção seguinte terão início a partir da juntada de Certidão, no processo, que confirme o seu recebimento.

Art. 57. As intimações realizadas no âmbito do Processo Administrativo Sancionador dar-se-ão, em regra, por meio de correspondência postal encaminhada com aviso de recebimento.

§ 1.º A critério da autoridade responsável, a intimação poderá efetivar-se pessoalmente.

§ 2.º Caso a intimação por via postal seja devolvida com a indicação de que a entrega não foi possível, o setor responsável, nesta ordem:

I – buscará atualizar o endereço e, constatando a sua alteração, promoverá nova intimação;

II – caso novamente frustrada a tentativa de intimação por via postal ou inexistindo outro endereço, intimará o atuado por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3.º Quando o serviço postal indicar a recusa no recebimento, o atuado será considerado intimado.

§ 4.º Caso a localidade não seja atendida por serviço postal, os atuados deverão ser comunicados, por ocasião do recebimento do Auto de Infração, de que as intimações supervenientes serão realizadas por meio de edital.

§ 5.º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando:

I – houver tecnologia disponível que assegure o seu recebimento, e;

II – o atuado concordar expressamente, mediante termo de anuência juntado aos autos, em ser intimado por meio eletrônico.

SEÇÃO XII

DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

Art. 58. O interessado poderá constituir representante legal, devendo para tanto, juntar aos autos procuração que especifique a indicação do lugar onde o ato foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a delegação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 1.º O atuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

§ 2.º A intimação poderá ser feita para o endereço do representante legal devidamente qualificado nos autos.

SEÇÃO XIII

DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 59. O membro da Comissão Julgadora que se considerar impedido ou suspeito para atuar no Processo Administrativo Sancionador deverá abster-se de praticar qualquer ato processual e consignar tal fato nos autos, justificadamente, sob pena de caracterização de infração disciplinar.

§ 1.º Está impedido de atuar no Processo Administrativo Sancionador membro da Comissão Julgadora:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes e afins até terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado, seu cônjuge ou companheiro ou qualquer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau; e

IV – tenha vínculo com o interessado.

§ 2.º Pode ser arguida a suspeição de membro da Comissão Julgadora que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com aos respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, cabendo ao membro da Comissão Julgadora e do Diretor Presidente arguido se manifestar previamente nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3.º Da decisão relativa à arguição de impedimento ou de suspeição, caberá recurso ao Diretor Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da respectiva intimação.

**SEÇÃO XIV
DA PRESCRIÇÃO**

Art. 60. A prescrição para o exercício da ação punitiva da AGERO observará o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

**CAPÍTULO IV
DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

Art. 61. Até o momento da emissão de Parecer Técnico Instrutório, o Agente de Fiscalização poderá consultar o infrator acerca do interesse de celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC com a finalidade de regularizar as infrações verificadas, ou o atuado poderá se manifestar espontaneamente nos autos.

Art. 62. A Comissão Julgadora da AGERO compete apreciar os Autos e decidir sobre a celebração de TAC, de forma excepcional e devidamente justificada, desde que este se configure medida alternativa eficaz para preservar o interesse público, alternativamente à decisão administrativa sancionadora.

§ 1.º O TAC poderá ser firmado para a correção de uma ou mais infrações cometidas, a critério da autoridade competente.

§ 2.º Caso concorde pela celebração do TAC, o infrator deverá manifestar o seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de ciência do oferecimento pela AGERO.

§ 3.º A multa prevista pelo inadimplemento do TAC deverá ser de, no mínimo, o teto da sanção pecuniária prevista em norma específica.

Art. 63. No caso de Ação Fiscalizadora realizada durante a vigência do TAC, não será lavrado Auto de Infração para as infrações que estejam sendo corrigidas, conforme objeto do TAC.

Art. 64. O TAC conterà:

I – a data, assinatura e identificação completa dos signatários;

II – considerações justificando a celebração do TAC;

III – a especificação da infração e a fundamentação legal, regulamentar ou contratual pertinente;

IV – o prazo, os termos ajustados e compromissos firmados para a correção da infração;

V – as cominações pelo seu descumprimento;

VI – a responsabilidade das partes, identificando-se o responsável pelo acompanhamento do TAC.

Parágrafo único. Qualquer alteração no TAC deverá ser aprovada pela Comissão Julgadora da AGERO.

Art. 65. Decorrido o prazo estipulado no TAC, os autos serão encaminhados para a Diretoria de Normatização e Fiscalização de serviços da AGERO para tomar as devidas providências para averiguação, o qual deverá atestar seu cumprimento no Processo Administrativo Sancionador ou, quando não atendido o compromisso, executar as cominações estabelecidas no TAC.

Parágrafo único. Atestado o cumprimento integral do TAC, o Processo Administrativo Sancionador será arquivado definitivamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 – Esta Resolução por força de Lei Complementar 930 de 23 de março de 2017, se utilizará da Lei Complementar 366 de 06 de fevereiro de 2007 no que corrobora para sua plena aplicação.

Art. 67 - Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e Estadual.

Art. 68 – Fica a AGERO autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados em Diretoria Executiva, destinada a complementar esta Resolução no que se fizer necessário.

Art. 69 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelo Henrique de Lima Borges
Diretor Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº.220/GAB/SEPOG Porto Velho-RO, 15 de Setembro 2017.

Estabelece Suprimento de Fundos a título de adiantamento no âmbito dos Servidores da SEPOG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, e conforme consta no processo nº. 1301.00323-00-2017.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Fica concedido ao Senhor (a) MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA ALMEIDA, ocupante do cargo de Secretaria Executiva Regional, CPF nº. 191.028.602-87, um suprimento de Fundos a título de adiantamento na importância de R\$. 2.000,00 (dois mil reais) conforme plano de aplicação, correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício, de acordo com a nota de empenho 2017NE00353 e 2017NE00354, alocado neste processo.

RECURSO

PROGRAMAÇÃO	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALORES R\$
04.122.1015	2087	3390-30	1.400,00
04.122.1015	2087	3390-39	600,00
TOTAL			2.000,00

Artigo 2º - Ao responsável pela aplicação do suprimento de fundos caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida pelo Decreto 10.851/2003.

Artigo 3º - O prazo de aplicação do suprimento de fundos que trata esta Portaria obedecerá às disposições do decreto acima mencionado.

Artigo 4º - A Coordenadoria Administrativa Financeira da SEPOG-RO efetuará os Registros competentes e as conferências da documentação comprobatória da aplicação, conforme análise e parecer do Controle Interno.

Artigo 5º - A prestação de contas do adiantamento deverá ser realizada para o Ordenador de Despesa até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da realização da despesa.

Pedro Antonio Afonso Pimentel
Secretário Adjunto/SEPOG

PORTARIA Nº. 221/GAB/SEPOG Porto Velho-RO, 15 de Setembro de 2017.

Estabelece Suprimento de Fundos a título de adiantamento no âmbito dos Servidores da SEPOG.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, e conforme consta no processo nº. 1301.00322-00-2017.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Fica concedido ao Senhor (a) NÁDIA EULALIA ANTUNES SILOCCHI, ocupante do cargo de Secretaria Executiva Regional, CPF nº. 614.955.069-91, um suprimento de Fundos a título de adiantamento na importância de R\$. 2.000,00 (dois mil reais) conforme plano de aplicação, correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício, de acordo com a nota de empenho 2017NE00351 e 2017NE00352, alocado neste processo.

RECURSO

PROGRAMAÇÃO	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	VALORES R\$
04.122.1015	2087	3390-30	1.500,00
04.122.1015	2087	3390-39	500,00
TOTAL			2.000,00

Artigo 2º - Ao responsável pela aplicação do suprimento de fundos caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida pelo Decreto 10.851/2003.